

### Prefeitura Municipal de Fundão Estado do Espírito Santo

V - áreas verdes públicas e privadas objeto de licenciamentos de empreendimentos habitacionais, industriais e comerciais.

**Parágrafo Único.** As áreas elencadas neste artigo serão consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos do Município, devendo sua utilização obedecer às limitações legais previstas em Lei Federal e no Plano de Arborização e Áreas Verdes.

Art. 71 As áreas de entorno das unidades de conservação municipal serão objeto de regulamentação a que se refere o artigo anterior, inclusive quanto à sua extensão, visando a proteção da unidade de conservação as quais são contíguas.

Parágrafo Único. A faixa de proteção, de bordadura variável, do entorno das unidades de conservação será estabelecida caso a caso levando em consideração as restrições específicas da UC.

- **Art. 72** As áreas de interesse turístico, são áreas do território municipal relevantes para o desenvolvimento de atividades turísticas, cabendo ao Poder Público estimular a sua implementação e à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, fiscalizar a sua preservação e conservação.
- Art. 73 As áreas consideradas como Patrimônio Natural, Ambiental ou Genético são áreas de interesse especial para a conservação de ecossistemas ou, para a manutenção da biodiversidade no Município, cabendo Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável a sua fiscalização, visando a proteção de seus recursos ambientais.
- § 1º Cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, por decisão da maioria absoluta dos conselheiros a declaração de áreas como Patrimônio Natural, Ambiental ou Genético no Município.
- § 2º Exceto disposições em contrário as áreas assim declaradas, serão abertas ao lazer e à visitação pública.
- Art. 74 As áreas consideradas como Patrimônio Cultural são áreas do território municipal, relevantes para a história e a cultura do Município, merecendo atenção especial do Poder Público para a sua preservação e utilização pública, atendidas as limitações regulamentadas.
- Art. 75 As áreas verdes públicas ou privadas são cinturões ou fragmentos com vegetação remanescente de Mata Atlântica ou arborizadas com espécies exóticas e frutíferas, situadas na zona urbana do Município, cuja conservação é essencial para a manutenção da biodiversidade no território municipal.
- § 1º Os cinturões verdes não poderão ser ocupados nem cedidos a particulares, cabendo à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, a sua fiscalização.

Identificador: 33003500330031003A00540052004100 Conferência em autenticidade.

W.



# Prefeitura Municipal de Fundão

Estado do Espírito Santo

§ 2º Para evitar a ocupação ou a utilização indevida, o Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, poderá promover o cercamento das áreas dos cinturões verdes, exercendo o controle de sua utilização para pesquisa e a educação ambiental.

**Art. 76** Para reconhecimento das áreas verdes de domínio privado pelo Município nos termos desta lei e sua regulamentação, o interessado deverá garantir visitação pública e a realização de pesquisas em seu interior.

### SEÇÃO VI

#### DOS MORROS, MONTES E AFLORAMENTOS ROCHOSOS

- Art. 77 Os morros e montes são áreas cuja proteção terão a nível municipal, suas normas definidas e instituídas pelo Zoneamento Ambiental, visando:
- I o estimulo à preservação e conservação de áreas com vegetação nativa de Mata Atlântica e outros tipos de vegetação que possam proteger o solo;
- II a proteção do solo, para controlar processos de erosão;
- III a recuperação de áreas degradadas, especialmente através de reflorestamento para cumprimento dos objetivos previstos nos incisos anteriores;
- IV a atuação conjunta da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável com órgãos da União e do Estado, visando difundir, nas áreas onde não haja restrições legais para o desenvolvimento de atividades agrícolas, técnicas de uso racional do solo que evitem práticas que provoquem erosão.

### SEÇÃO VII

#### PRAIAS, ORLA MARÍTIMA E ILHAS

- Art. 78 As praias, a orla marítima e as ilhas do Município de Fundão são áreas de proteção ambiental e paisagística que terão regras próprias estabelecidas no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, a ser instituído por lei.
- **Art. 79** O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro deverá conter normas de planejamento, controle e fiscalização de atividades ou empreendimentos, mediante o atendimento dos seguintes objetivos, dentre outros que poderão ser estabelecidos em regulamento:
- I O controle do uso, da ocupação do solo e a da exploração dos recursos naturais da zona costeira, visando sua conservação;
- II a compatibilização de suas normas com as normas dos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro;



### Prefeitura Municipal de Fundão Estado do Espírito Santo

- III garantia da manutenção dos ecossistemas naturais da zona costeira municipal, através da avaliação da capacidade de suporte ambiental, para assegurar o uso racional desses recursos pelas populações locais, em especial as comunidades tradicionais.
- **Art. 80** As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado sempre livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerando de interesse da segurança nacional definidos na legislação federal.
- § 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na zona costeira municipal que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput* deste artigo.
- § 2º A regulamentação das características e modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar, deverá obedecer o que dispõe a legislação federal e estadual pertinentes.

### SEÇÃO VIII

#### DOS LAGOS, ALAGADOS, BREJOS, RIOS E NASCENTES

- **Art. 81** Os lagos, alagados, brejos, rios e as nascentes são espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, observando-se:
- I a regulamentação adequada do corpo hídrico quando este for reconhecido como espaço territoriais especialmente protegidos pelo Município;
- II as legislações estudais e federais quanto ao uso dos recursos e ocupação do solo ao seus arredores;
- III o cadastro dos corpos hídricos e das nascentes existentes no Estado e no Município;
- IV coibir a emissão de efluentes e resíduos de qualquer natureza, bem como a realização de atividades que possam provocar a poluição de suas águas;
- V estimular a recuperação da vegetação natural e promover a reabilitação sanitária e ambiental da área no entorno.
- Art. 82 Compete à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável realizar a fiscalização periódica dos lagos, alagados, brejos, rios e nascentes do Município, visando sua preservação e qualidade de suas águas.

#### CAPÍTULO IV

#### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 83 Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licenciar a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam

1

W.



## Prefeitura Municipal de Fundão Estado do Espírito Santo

causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentadores e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

- § 1º As atividades de impacto local são aquelas cujo impacto ambiental seja considerado restrito exclusivamente à área de circunscrição territorial do Município de Fundão, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.
- § 2º A competência da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável para o licenciamento ambiental abrange também aquelas atividades não consideradas de impacto local que lhe foram formalmente delegadas por outros entes federativos.
- § 3º Para a realização do procedimento administrativo de licenciamento ambiental cabe ao Poder Executivo Municipal assegurar à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável:
- I disponibilidade de recursos humanos com capacidade técnica para atuar na área ambiental:
- II disponibilidade de infraestrutura operacional adequada à concessão, fiscalização e acompanhamento das autorizações e licenciamentos ambientais.
- § 4º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.
- § 5º As empresas instaladas no âmbito do Município de Fundão, passiveis de Licenciamento Ambiental Municipal ficam obrigadas a manter vinculo, no mínimo, com um responsável técnico ambiental, que responderá pelas informações por elas prestadas, cuja atuação estará relacionada à elaboração do licenciamento, ficando facultado ao empreendedor, mediante contrato administrativo com o responsável técnico a prestação de serviços referentes às informações técnicas do atendimento de condicionantes e acompanhamento das atividades exercidas pelo empreendimento, no que tange à atividade potencialmente poluidora ou degradadora e seus aspectos educativo-ambientais;
- § 6º O responsável técnico ambiental deverá ter habilitação e capacitação técnica para dirimir sobre aspectos, impactos e controles ambientais pertinentes a atividade a ser licenciada, devendo emitir Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou equivalente;
- § 7º O Município poderá exigir ART Anotação de Responsabilidade Técnica para condicionantes específicas;
- Art. 84 Qualquer empreendimento com atuação no território do Município de Fundão licenciados no âmbito Federal ou Estadual, fica obrigado a protocolar, na íntegra, cópia